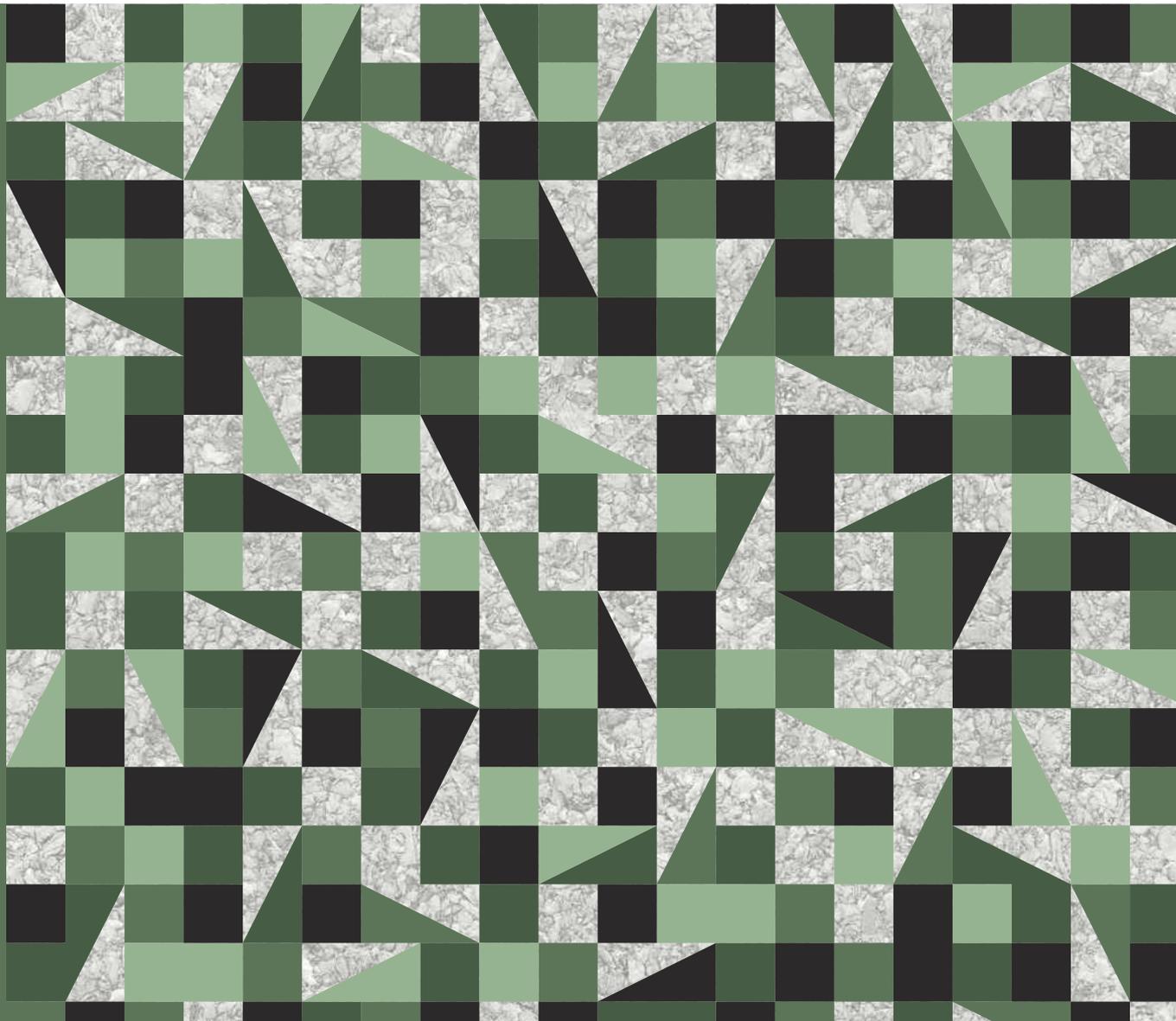




BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# Boletim Oficial

3 | 2017





# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 3 | 2017



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 3 | 2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012  
Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca  
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2017

INFORMAÇÕES

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2016 (Atualização)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Sistema Interno de Avaliação de Crédito

Considerando que o Conselho de Administração do Banco de Portugal (BdP) deliberou, em 18 de fevereiro de 2014, implementar um Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC), o Banco de Portugal, ao abrigo dos artigos 3.º e 16.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

### 1. Objeto

- 1.1. A presente instrução regulamenta o Sistema Interno de Avaliação de Crédito do Banco de Portugal enquanto sistema de avaliação de crédito elegível no âmbito das operações de crédito do Eurosistema.
- 1.2. A utilização do SIAC enquanto sistema de avaliação de crédito elegível no âmbito das operações de crédito do Eurosistema foi aceite pelo Conselho do Banco Central Europeu, cumprindo os procedimentos estabelecidos no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (Eurosystem Credit Assessment Framework - ECAF).
- 1.3. O SIAC será objeto de um processo de monitorização de performance anual no âmbito do ECAF. Adicionalmente, o sistema encontra-se sujeito a auditorias regulares, quer internas, quer externas, a que acresce o escrutínio a que está sujeito por ser utilizado para diversas finalidades, conforme enunciado no ponto 2 desta Instrução.
- 1.4. O SIAC compreende duas fases de implementação, sendo a primeira relativa às empresas que cumprem as normas internacionais de reporte contabilístico – International Financial Reporting Standards (IFRS), utilizando-se, para tal, o modelo econométrico definido no Common Credit Assessment System (CoCAS), sistema desenvolvido conjuntamente pelo Deutsche Bundesbank e pelo Oesterreichische NationalBank. A segunda fase compreende as empresas com reporte de contas em consonância com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), em vigor em Portugal, recorrendo-se, para o efeito, dos modelos econométricos desenvolvidos no Banco de Portugal.
- 1.5. O SIAC atribui notações de crédito individuais às sociedades não financeiras, às quais correspondem probabilidades de incumprimento específicas e uma data de referência.

- 1.6. A definição de incumprimento do SIAC encontra-se em linha com a do ECAF, que segue a definição preconizada na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, e no Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

## 2. Finalidades

- 2.1. A principal finalidade do SIAC consiste na atribuição de notações de crédito às sociedades não financeiras residentes em Portugal para efeitos da avaliação da elegibilidade de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema. A qualidade creditícia das sociedades em questão será avaliada quando estas atuem como devedores, garantes ou emitentes dos ativos de garantia.
- 2.2. O SIAC pode ser utilizado pelas Instituições Financeiras que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária e que selecionem este Sistema enquanto fonte de avaliação da qualidade de crédito dos ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema. A utilização desta informação pelas Instituições Financeiras será feita nos termos enunciados no ponto 5 da presente Instrução.
- 2.3. No âmbito do número anterior, o SIAC pode ser utilizado no que respeita a ativos transacionáveis sem notação de crédito atribuída pelas instituições externas de avaliação de crédito elegíveis para o Eurosistema ou a ativos não transacionáveis (direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários e papel comercial não cotado).
- 2.4. O SIAC pode ainda ser utilizado pelo Banco de Portugal no domínio das suas atribuições, designadamente no exercício das suas funções de:
- a) Supervisão;
  - b) Estabilidade financeira;
  - c) Refinanciador de última instância;
  - d) Análise económica e
  - e) Elaboração de estatísticas.
- 2.5. A notação atribuída pelo SIAC pode ser partilhada no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) ou com organismos que exerçam funções como autoridades monetárias, na medida em que esta partilha de informação se revele necessária ao exercício das atribuições desses organismos e seja compatível com a legislação em vigor.

### **3. Processo de avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras residentes em Portugal**

- 3.1. O processo de avaliação da qualidade creditícia realizada pelo SIAC comporta duas fases:
- a) Uma primeira fase, correspondente a uma avaliação quantitativa, destinada à determinação de uma notação de crédito a partir de informação económica e financeira e com base na aplicação de um modelo econométrico;
  - b) Uma segunda fase, relativa a uma avaliação qualitativa, na qual a notação de crédito referida na alínea anterior pode ser revista por um analista à luz de informação adicional disponível.
- 3.2. As avaliações estão sujeitas ao “princípio dos quatro-olhos”, i.e. são sempre sujeitas à análise de dois intervenientes, o avaliador e o aprovador.
- 3.3. O SIAC encontra-se estruturado e documentado de forma a assegurar a consistência, comparabilidade e auditabilidade de todo o processo de atribuição de notações de crédito.

### **4. Informação subjacente à notação**

- 4.1. O SIAC, no âmbito do seu objetivo de atribuição de uma notação de risco específica às sociedades não financeiras residentes em Portugal, incorpora informação disponível no Banco de Portugal assim como recebida de fontes externas, incluindo:
- a) Demonstrações financeiras anuais reportadas pelas empresas no âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES);
  - b) Informação sobre empréstimos concedidos pelas Instituições Financeiras residentes e sobre processos de insolvência, disponíveis no âmbito da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) do Banco de Portugal, regulamentada por Instrução do Banco de Portugal;
  - c) Emissões de títulos registadas no âmbito do Sistema Integrado de Estatísticas de Títulos (SIET), regulamentado por Instrução do Banco de Portugal;
  - d) Novas operações de empréstimos reportadas no âmbito das Estatísticas Monetárias e Financeiras, regulamentadas por Instrução do Banco de Portugal;
  - e) Probabilidades de incumprimento dos devedores/garantes/emitentes, apuradas a partir do Método das Notações Internas (Internal Ratings Based - IRB), informação reportada mensalmente pelas entidades participantes na Central de Responsabilidades de Crédito classificadas como Instituições Financeiras Monetárias, no âmbito da Instrução n.º 21/2008 de 15 de janeiro de 2009;
  - f) Informação sobre grupos económicos reportada pelas empresas no âmbito da IES.
- 4.2. O Banco de Portugal tem ainda legitimidade para recolher toda a informação quantitativa ou qualitativa que se revele necessária na elaboração das notações, nos termos da sua Lei Orgânica e demais legislação aplicável.

## **5. Confidencialidade e acesso à informação**

- 5.1. O acesso à informação do SIAC é gratuito e efetuado exclusivamente através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado por Instrução do Banco de Portugal.
- 5.2. As notações de crédito elaboradas no âmbito do SIAC são confidenciais.
- 5.3. As contrapartes de política monetária que selecionem o SIAC como fonte de avaliação de crédito só poderão utilizar a informação disponibilizada, tal como se encontra definida no âmbito do ponto seguinte da presente Instrução, para efeitos de recurso às operações de crédito do Eurosistema.
- 5.4. No âmbito do acesso previsto nos números anteriores, estará disponível diariamente para consulta de cada contraparte, a identificação das empresas suas clientes (devedores/garantes de empréstimos e emitentes de títulos em carteira) com notação de crédito elegível para efeitos de operações de crédito do Eurosistema.
- 5.5. O formato do ficheiro (xml) que será disponibilizado às entidades com a informação referida no número anterior pode ser consultado no sistema BPnet.
- 5.6. O dever de segredo não impede que o BdP, no desempenho das suas atribuições, utilize a informação do SIAC para os fins previstos nos pontos 2.4 e 2.5 da presente Instrução.

## **6. Sanções**

- 6.1. A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos, para quem os revele ou deles se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.
- 6.2. A violação do disposto na presente Instrução constitui infração punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor.

## **7. Entrada em vigor**

- 7.1. A presente Instrução entra em vigor no dia da sua publicação.

## **8. Esclarecimentos adicionais**

- 8.1. Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução ou sobre o SIAC podem ser solicitados ao Banco de Portugal através do endereço eletrónico [siac@bportugal.pt](mailto:siac@bportugal.pt).



# INFORMAÇÕES





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**CÓDIGO DE CONDUTA**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO DE AUDITORIA**  
**DO BANCO DE PORTUGAL**  
***27.09.2016***



## Índice:

Preâmbulo .....	3
1. Âmbito de aplicação .....	4
1.2. O Código contém os princípios e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações de conduta assumidas por parte dos membros do Conselho, na sua atividade de acompanhamento e fiscalização do Banco de Portugal e dos fundos autónomos que legalmente caem na sua esfera de competência. ....	4
2. Definições .....	4
3. Deveres gerais de conduta .....	4
4. Prevenção de conflitos de Interesses .....	5
5. Dever de Segredo e uso de informação privilegiada .....	5
5.1. Dever de Segredo .....	5
5.2. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada .....	6
6. Limites à realização de transações financeiras privadas .....	6
7. Relacionamento com entidades externas e com o público .....	7
7.1. <b>Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas</b> .....	7
a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício; .....	7
b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades; .....	7
c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros .....	7
7.2. <b>Relacionamento com entidades externas</b> .....	7
7.3. <b>Relacionamento com meios de comunicação social e intervenções públicas</b> .....	7
8. <b>Comissão de Ética do Banco de Portugal</b> .....	8
9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos .....	8
10. Disposições transitórias .....	8
11. Publicação e entrada em vigor .....	8



## **Preâmbulo**

Considerando que, segundo a alínea a) do ponto 2 do Regulamento do Conselho de Auditoria, cabe ao Conselho de Auditoria *“apreciar a adequação da cultura geral de controlo e reporte no Banco de Portugal e acompanhar o controlo do cumprimento dos seus códigos de ética e de conduta, incluindo o tratamento de eventuais atos irregulares e fraudes”*;

Considerando que, segundo a alínea b) do mesmo Regulamento, compete ao Conselho de Auditoria *“acompanhar e apreciar os processos de monitorização e controlo da conformidade com a lei, regulamentos e normativos aplicáveis”*;

Considerando que a orientação (UE) 2015/855 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema relativos aos padrões mínimos de conduta a observar pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais na sua atividade de execução da política monetária e gestão de ativos de reserva;

Considerando que a orientação (UE) 2015/856 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão, no qual o Banco de Portugal está integrado;

Considerando que o Conselho de Administração do Banco de Portugal, em 31 de maio de 2016, aprovou o *“Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal”*, tendo em vista implementar as medidas necessárias para cumprimento das referidas orientações;

Considerando que o Conselho de Administração, tendo em conta as suas especiais responsabilidades como órgão de decisão do Banco de Portugal, estabeleceu um Código de Conduta para os seus membros com regras mais exigentes que as aplicáveis aos trabalhadores da instituição;

Considerando a necessidade de um Código de Conduta para os membros do Conselho de Auditoria que (i) considere a natureza e as especificidades da sua função e a situação específica dos seus membros e (ii) estabeleça parâmetros de comportamento que, para além do escrupuloso cumprimento da lei, satisfaçam elevados padrões de ética e conduta expectáveis para o exercício das funções de fiscalização do Banco Central da República;

Considerando que o Conselho de Auditoria, não constituindo, de acordo com a legislação aplicável, um órgão de decisão, não exerce funções executivas mas, apenas e exclusivamente, funções de fiscalização e de aconselhamento, que devem ser prosseguidas de forma autónoma e independente em relação (i) ao Banco de Portugal e a todos os seus órgãos e estruturas, (ii) às entidades que caem na esfera de atuação do Banco, nomeadamente instituições de crédito e sociedades financeiras e (iii) a outras entidades com relações económicas relevantes com o Banco;

Considerando que os membros do Conselho de Auditoria exercem as funções de fiscalização em regime de não exclusividade e podem, por isso, desenvolver atividades pessoais e profissionais exteriores ao Banco sem prejuízo do cumprimento dos princípios, regras e procedimentos



exigíveis às funções de fiscalização, com relevo especial para cumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou recomendados de independência requeridos para as referidas funções;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal no exercício das funções públicas de fiscalização do Banco e dos Fundos Autónomos, no quadro da legislação aplicável;

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, na sua reunião de 27 de setembro de 2016, toma a decisão de aprovar o Código de Conduta dos membros do Conselho de Auditoria, constituído pelas disposições seguintes:

### **1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).
- 1.2. O Código contém os princípios e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações de conduta assumidas por parte dos membros do Conselho, na sua atividade de acompanhamento e fiscalização do Banco de Portugal e dos fundos autónomos que legalmente caem na sua esfera de competência.

### **2. Definições**

No âmbito do presente Código de Conduta, considera-se:

*Conflito de interesses:* Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados, pessoais ou profissionais que possam influenciar o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.

*Interesse privado ou pessoal:* Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos, no contexto das funções deste Órgão.

*Dever de segredo:* Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

*Informação privilegiada:* Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros.

### **3. Deveres gerais de conduta**

- 3.1. Nos termos das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como



é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.

- 3.2. A atuação dos membros do Conselho pauta-se pela lealdade para com o Banco e deve ser honesta, independente, transparente, isenta e imparcial, cabendo-lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.
- 3.3. Os membros do Conselho, conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, devem exercer as suas funções de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

#### **4. Prevenção de conflitos de Interesses**

- 4.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções, assegurando que estão sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.
- 4.2. Os membros do Conselho não devem, durante o seu mandato, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades, nem em entidades com relações económicas relevantes com o Banco de Portugal.
- 4.3. Caso os membros do Conselho, à data da sua designação, desempenhem atividades ou exerçam funções no âmbito de situações profissionais incompatíveis com o exercício das suas funções de fiscalização, incluindo as referidas no ponto 4.2, deverão suspender o seu exercício durante o mandato, podendo as mesmas ser retomadas após o termo do mesmo.
- 4.4. No desempenho de atividades académicas, docentes, científicas, profissionais ou pessoais, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.

#### **5. Dever de Segredo e uso de informação privilegiada**

##### **5.1. Dever de Segredo**

- 5.1.1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco, os membros do Conselho encontram-se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.
- 5.1.2. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação protegida pelo



dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham estão vinculados ao dever de segredo.

## **5.2. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada**

- 5.2.1. Os membros do Conselho não devem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.
- 5.2.2. A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada pública.
- 5.2.3. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação privilegiada fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à referida informação estão sujeitos à proibição genérica do uso ilegítimo de informação privilegiada.

## **6. Limites à realização de transações financeiras privadas**

- 6.1. Os membros do Conselho não devem, durante o exercício do seu mandato, realizar transações financeiras privadas relacionadas com:
  - a) Ações e obrigações individuais transacionáveis emitidas por instituições financeiras estabelecidas em Portugal ou com sucursal em Portugal;
  - b) Instrumentos derivados relacionados com as ações ou obrigações referidas na alínea anterior;
  - c) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas a) ou b);
  - d) Unidades de participação em fundos cujo objeto principal seja o de investir em obrigações, ações ou instrumentos referidos nas alíneas anteriores.
- 6.2. Os membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações relacionadas com os instrumentos referidos no ponto anterior desde que:
  - a) Tenham sido adquiridos antes da tomada de posse como membro do Conselho;
  - b) A sua aquisição, ainda que durante o exercício do mandato, não resulte de iniciativa autónoma do membro do Conselho, tendo origem, designadamente em herança, doação, alteração de estrutura familiar ou de sociedade, ou exercício de direitos de subscrição;
  - c) Não sejam objeto de qualquer transação durante o exercício do mandato.
- 6.3. Os limites à realização de transações privadas estabelecidos nos pontos anteriores não se aplicam se a gestão de ativos financeiros tiver sido colocada sobre o controlo de um ou mais gestores de carteira com poderes discricionários de gestão.



## **7. Relacionamento com entidades externas e com o público**

### **7.1. Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas**

- 7.1.1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionados com as funções exercidas no Banco.
- 7.1.2. O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.
- 7.1.3. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:
- a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
  - b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
  - c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.
- 7.1.4. Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis.
- 7.1.5. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los aos serviços competentes do Banco de Portugal, logo que possível.

### **7.2. Relacionamento com entidades externas**

- 7.2.1. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem ter em conta as orientações e posições do Banco, sem prejuízo da sua independência, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.
- 7.2.2. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

### **7.3. Relacionamento com meios de comunicação social e intervenções públicas**

No relacionamento com os meios de comunicação social e em intervenções públicas, os membros do Conselho devem usar de prudência, preservando sempre o dever de segredo e a imagem do Banco perante a comunidade.



## **8. Comissão de Ética do Banco de Portugal**

- 8.1. Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.
- 8.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres da Comissão de Ética presumem-se conformes com o Código.
- 8.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

## **9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos**

- 9.1. No momento da tomada de posse, o membro do Conselho subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.
- 9.2. Os colaboradores diretos do Conselho de Auditoria, independentemente do seu vínculo ao Banco de Portugal, estão sujeitos às disposições estabelecidas no presente Código e tomam conhecimento formal das suas obrigações de conduta dele decorrentes quando iniciam a sua colaboração.

## **10. Disposições transitórias**

- 10.1. Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações financeiras privadas previstas no ponto 6 do presente Código, desde que esses ativos tenham sido adquiridos em data anterior à sua entrada em vigor, devendo aplicar-se aos mesmos o disposto na alínea c) do ponto 6.2.
- 10.2. Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verifiquem alterações, aplicam-se os processos de subscrição e tomada de conhecimento estabelecidos no ponto 9.

## **11. Publicação e entrada em vigor**

- 11.1. O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na *Internet* e *Intranet*.
- 11.2. O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral**

**Aviso nº 1242/2017 de 23 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-01

P.2224, PARTE C, Nº 23

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2017.

---

**Banco de Portugal. Departamento de Estabilidade Financeira**

**Carta-Circular nº 3/2017/DES de 2 fev 2017**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2017-02-02

ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PLANO; FINANCIAMENTO; CAPITAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL

Divulga os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação, com referência a 31 de dezembro de 2016, em cumprimento do nº 9 da Instrução nº 18/2015.

---

## Banco de Portugal

### **Aviso do Banco de Portugal nº 2/2017 de 31 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-09

P.2671-2672, PARTE E, Nº 29

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO FINANCEIRO; COBERTURA DE RISCOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; BANCO DE PORTUGAL

Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 9/2014, de 3-11, sobre isenções aos limites aos grandes riscos, com o intuito de contribuir para uma maior uniformização face ao quadro prudencial estabelecido pelo Banco Central Europeu. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Assembleia da República

### **Resolução da Assembleia da República nº 20/2017 de 6 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-14

P.730-737, Nº 32

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL; ILHAS TURCAS E CAICOS

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 21 de dezembro de 2010. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 10/2017, de 14-2.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 23/2017 de 6 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-14

P.788-795, Nº 32

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 22 de outubro de 2010. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2017, de 14-2.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 22/2017 de 22 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-14

P.760-788, Nº 32

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; ANDORRA

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 12/2017, de 14-2.

---

## Ministério das Finanças

### Decreto-Lei nº 19/2017 de 14 de fevereiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-14

P.795-796, Nº 32

IVA; ISENÇÃO FISCAL; AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS; NÃO RESIDENTE; UNIÃO EUROPEIA; VIAGEM; TURISMO; SISTEMA INFORMÁTICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; FATURA

Estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas compras realizadas em Portugal, no uso da autorização legislativa concedida pelo artº 151 da Lei nº 7-A/2016, de 30-3. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 25/2017 de 6 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-16

P.816-824, Nº 34

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL; ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Virgens Britânicas sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, a 5 de outubro de 2010. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 15/2017, de 16-2.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 23-A/2017 de 7 out 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-15

P.802(2)-802(1417), Nº 33 SUPL.

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; ESTADO MEMBRO; AMÉRICA CENTRAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; CORRUPÇÃO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; EMPREGO; ASSISTÊNCIA SOCIAL; TRABALHADOR MIGRANTE; COMÉRCIO; CONTRATO PÚBLICO; FISCALIDADE; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE; FRONTEIRA; ALFÂNDEGA; MERCADORIAS; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO FINANCEIRO; COMÉRCIO ELETRÓNICO; PAGAMENTOS; MOVIMENTO DE CAPITAIS; PROPRIEDADE INTELECTUAL; PATENTE; CONCORRÊNCIA; SOLUÇÃO DE CONFLITO

Aprova o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, assinado em Tegucigalpa, em 29 de junho de 2012. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 13-A/2017, de 15-2.

---

## **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

### **Regulamento da CMVM nº 1/2017 de 19 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-17

P.3185-3189, PARTE E, Nº 35

AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; SISTEMA FINANCEIRO; INFORMAÇÃO; FICHEIRO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; REGISTO; REMUNERAÇÃO; FATURA; RECLAMAÇÕES; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Desenvolve o regime previsto na Lei nº 153/2015, de 14-9, que regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional, fixando os deveres de reporte à CMVM dos peritos avaliadores de imóveis registados na CMVM, sejam estas pessoas singulares ou coletivas, com respeito à atividade desenvolvida no âmbito da referida Lei. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## **Assembleia da República**

### **Resolução da Assembleia da República nº 27/2017 de 6 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-17

P.891-898, Nº 35

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL; ILHA DE GUERNSEY

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 9 de julho de 2010. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 17/2017, de 17-2.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 28/2017 de 22 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-17

P.898-978, Nº 35

ACORDO INTERNACIONAL; PARCERIA; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; ESTADO MEMBRO; CAZAQUISTÃO; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FRONTEIRA; TRABALHADOR MIGRANTE; ALFÂNDEGA; MERCADORIAS; COMÉRCIO; ENERGIA; CONTRATO PÚBLICO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO FINANCEIRO; COMÉRCIO ELETRÓNICO; PAGAMENTOS; MOVIMENTO DE CAPITAIS; PROPRIEDADE INTELECTUAL; PATENTE; CONCORRÊNCIA; SOLUÇÃO DE CONFLITO; ARBITRAGEM

Aprova o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, assinado em Astana em 21 de dezembro de 2015. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 18/2017, de 17-2.

---

## Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

### Aviso nº 1899/2017 de 31 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-20

P.3263-3264, PARTE G, Nº 36

EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 4,125 % - abril 2027), no montante indicativo de 7.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 14-04-2027, publicando as respetivas condições gerais.

---

**Ministério das Finanças**

**Portaria nº 72/2017 de 21 de fevereiro**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-21

P.1024-1025, Nº 37

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO  
MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2017, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 euros designadas «150 Anos da Segurança Pública» e «150 Anos do Nascimento de Raul Brandão». Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças**

**Despacho nº 1671/2017 de 25 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-22

P.3359-3360, PARTE C, Nº 38

CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CRÉDITO AGRÍCOLA; FUNDO DE GARANTIA

Publica, nos termos do disposto no artº 20 do Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pela Portaria nº 854/87, de 5-11, a relação das caixas agrícolas participantes no sistema do referido Fundo em 31 de dezembro de 2016.

---

## Ministério das Finanças

### Portaria nº 74/2017 de 22 de fevereiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-22

P.1044-1045, Nº 38

IRS; DEDUÇÃO FISCAL; DESPESA; ALIMENTAÇÃO; ESCOLA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; FATURA

Define, nos termos do nº 3 do artº 195 da Lei nº 42/2016, de 28-12, os procedimentos para as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar dedutíveis à coleta do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Ministério da Cultura

### Decreto-Lei nº 22/2017 de 22 de fevereiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-22

P.1045-1047, Nº 38

CINEMA; AUDIOVISUAL; FINANCIAMENTO; INCENTIVO FISCAL; AUXÍLIO DO ESTADO; DEDUÇÃO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; IRC; CÓDIGO

Procede à criação do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica, no uso da autorização legislativa concedida pelo artº 183 da Lei nº 7-A/2016, de 30-3. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional nº 1/2017/M de 2 fev 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-23

P.1066-1068, Nº 39

ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; GESTÃO ORÇAMENTAL; ILHA DA MADEIRA

Procede à adaptação do DL nº 71/95, de 15-4, e estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional nº 2/2017/M de 2 fev 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-23

P.1068-1069, Nº 39

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; FINANCIAMENTO; PROJETO DE INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; ILHA DA MADEIRA

Determina e regulamenta os critérios e condições exigíveis para que projetos de investimento, de valor igual ou superior a 500.000 euros possam usufruir do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

**Despacho nº 1775/2017 de 20 jan 2017**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-02-27

P.3519, PARTE C, Nº 41

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; INCENTIVO FISCAL;  
BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto do nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, a BIAL SGPS, S.A., e a BIAL - Portela & C.ª, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento que visa a realização de Investigação & Desenvolvimento para a identificação do potencial terapêutico de novos compostos.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2017/C 33/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2017-02-02  
P.1, A.60, Nº 33

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de fevereiro de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) nº 2017/180 da Comissão de 24 out 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2017-02-03  
P.1-9, A.60, Nº 29

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; METODOLOGIA; AVALIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCOS DE MERCADO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas às normas a seguir na avaliação das carteiras de referência e aos procedimentos de partilha dessas avaliações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2017/208 da Comissão de 31 out 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-02-08

P.14-15, A.60, Nº 33

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; GARANTIAS FINANCEIRAS; LIQUIDEZ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para as saídas adicionais de liquidez correspondentes às necessidades de garantia resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as transações de derivados de uma instituição. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Decisão (UE) 2017/274 do Banco Central Europeu de 10 fev 2017 (BCE/2017/6)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-02-17

P.72-77, A.60, Nº 40

MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; SUPERVISÃO; RECURSOS HUMANOS; COORDENAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO; INFORMAÇÃO

Decisão que estabelece os princípios para a prestação de informação sobre o desempenho dos subcoordenadores das autoridades nacionais competentes. A presente decisão entra em vigor em 15 de fevereiro de 2017.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2017/309 da Comissão de 23 fev 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-02-28

P.1-71, A.60, Nº 53

SEGUROS; RESSEGURO; CÁLCULO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TAXA DE JURO; SPREAD; COMPENSAÇÃO; VARIABILIDADE

Regulamento que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2016 e 30 de março de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 31 de dezembro de 2016.

---





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de fevereiro de 2017.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9687 **LA BANQUE POSTALE**

115 RUE DE SÈVRES 75006 PARIS  
FRANÇA

9689 **PILATUS BANK PLC**

WHITEHALL MANSIONS, LEVEL 2, TA' XBIEX WHARF, TA' XBX1026 TA' XBIEX  
MALTA

9688 **S-BANK, LTD**

FLEMINGINKATU, 34 00510 HELSINKI  
FINLÂNDIA

#### SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

642 **BNP PARIBAS FACTOR - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL 4100-139 PORTO  
PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

9931 **OI BRASIL FINANCE LIMITED**

AVENIDA DA LIBERDADE, 366 1250-145 LISBOA  
PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9934 **ALPHA FX LIMITED**

5TH FLOOR, BRUNEL HOUSE STATION ROAD

RG1 LG READING

REINO UNIDO

9936 **CITYFOREX LIMITED**

146 LEADENHALL STREET

EC3V 4QT LONDON

REINO UNIDO

9932 **GPN DATA D.O.O.**

STROJARSKA CESTA 20

10000 ZAGREB

CROÁCIA

9937 **MONETA INTERNATIONAL UAB**

JOGAILOS G. 4

LT-01116 VILNIUS

LITUÂNIA

9933 **ROZE INT (PVT) LTD**

58 WOOD STREET

E17 3HT LONDON

REINO UNIDO

9935 **SAT WORLDWIDE LIMITED**

5 MARKET PLACE

RG9 2AH HENLEY-ON-THAMES

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)**

7696 **MIR LIMITED UK**

DAVIDSON HOUSE, FORBURY SQUARE

RG1 3EU READING

REINO UNIDO

7697 **PAYNETICS AD**

76A, "JAMES BOUCHIER" BLVD

1407 SOFIA

BULGARIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

#### SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

746 **PROFILE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA JOSÉ MALHOA, N.º 22, 2.º PISO

1099-012 LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9812 **PAYNETICS AD**

76 A, JAMES BOUCHIER BLV

1407 SOFIA

BULGÁRIA

8964 **VIVA FINANCIAL SERVICES UK LTD**

2ND FLOOR, 6 ST. MARY AT HILL

EC3R 8EE LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

642 **BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL

4100 - 139 PORTO

PORTUGAL

